

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2017

SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.670.079/0001-81, com sede à Rua Alvarenga nº 361, Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.850-290, vem respeitosamente, na presença de vossa senhoria, com fulcro **ITEM IV (6)** do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2017**, bem como do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Assim preceitua o item IV subitem 6 do Edital Senão vejamos:

“Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e, por licitantes, até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitação@cmpa.mg.gov.br, ou protocolizadas na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre, dirigida ao(à) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição.”

Por seu turno, o **ITEM I** do EDITAL prevê a data de 22/08/2017, uma TERÇA-FEIRA, para a abertura dos envelopes.

I - PREÂMBULO

Licitante: Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

PROCESSO DE COMPRA: nº 111/2017.

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 22/2017.

TIPO: Menor Preço Global

ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 22 de agosto de 2017, às 16h00min, na Sala Paulo Roberto Feneira de Faria – Multimídia, à Avenida São Francisco, 320, Primavera, Pouso Alegre - MG.

Assim sendo, considerando-se o prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis antes da data do envio das propostas, a IMPUGNAÇÃO poderá ser enviada até o dia **17 de Agosto de 2017, uma quinta-feira.**

Confrontada a data de interposição, mister concluir pela **TEMPESTIVIDADE** da mesma.

II - MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O presente edital tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de choferagem (motorista), limpeza, recepção, e manutenção predial, com fornecimento de mão de obra especializada, incluindo preposto, para atender à Câmara Municipal de Pouso Alegre.

As razões que levam a IMPUGNANTE a traçar suas insurgências contra o presente EDITAL guardam esta simplicidade, tendo em vista que o assunto não nos reserva maior complexidade para a sua pronta e fácil solução.

Conforme se observa do EDITAL ora impugnado, o mesmo contem algumas diretrizes que contrariam o disposto pela **Instrução Normativa n.º 02/2008, ALTERADA pela IN N.º 06/2013 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG).**

Referidas Instruções Normativas, como é amplamente sabido e notório, foram editadas com o único escopo de se proteger a própria Administração Pública e seus órgãos, pois estabelece critérios mais rigorosos de controle e participação em licitações/pregões, de modo a assegurar várias questões de interesse da Administração como a solvabilidade da empresa contratada, a exequibilidade contratual, dentre outros.

Nesse sentido não seria lógico ignorar disposições que são mais benéficas para o próprio órgão licitador, pois, em verdade, apenas criam situações de maior garantia ao próprio órgão, amenizando-se, desta forma, uma série de riscos inerentes à contratação de empresas terceirizadas.

Afasta-se o risco das empresas inidôneas, selecionando, de uma forma justa criteriosa e sem ofender a livre concorrência apenas aquelas que possuem reais condições de desempenhar o objeto licitado em sua plenitude.

Neste diapasão, verificando-se os termos do EDITAL, vemos que já há um flerte do mesmo com a aplicação da IN N.º 02/2008 MPOG, na medida em que algumas disposições adotam, ao menos quanto a forma, os moldes da própria Instrução Normativa.

No entanto, o bojo das disposições editalícias contém uma série de questões que merecem se enquadrar nos ditames de referida instrução Normativa, pelo que se requer a alteração do EDITAL para que passe a exigir:

A) RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE DEVERA SER
SUPERIOR A 1/12 (UM DOZE AVOS) DO VALOR
DOS CONTRATOS

O EDITAL foi omisso com relação a referente ponto introduzido pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2013 MPOG**

Ademais, o que se observa aqui, é o aumento do rigor no zelo pelo DINHEIRO PÚBLICO, questão esta que deve ser primordialmente observada também no presente edital.

Também nesse sentido, se encontra o ACÓRDÃO 1.214/2013 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o qual recomendou uma série de modificações para contratação de mão de obra terceirizada. Senão vejamos:

“Relatório:

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração da TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para, ao menos, mitigar tais problemas.

[...]

1.3. Comprovação, por parte do declarante, de relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo ser atualizado na forma da subcondição anterior.

[...]

33.3. declaração, conforme modelo constante do Anexo IX, que contenha relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/2 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado na forma da subcondição 33.2;

[...]

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/2 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% para cima ou para baixo em relação à receita líquida discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

Portanto, se faz necessária a exigência de demonstração por parte dos licitantes do Patrimônio Líquido na forma do Anexo IX, inciso **XXIV, alínea "d" da Instrução Normativa nº 06/2013 MPOG**, razão pela qual deverá ser incluída no Edital a determinação para que as licitantes tragam a devida **RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS**, cujo modelo consta do **ANEXO VIII da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2013 MPOG**.

B) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO - GOL - SUPERIOR A 16,66%

Em ponto de preocupação quanto à saúde financeira das empresas licitantes, a IN N.º 06/2013 exige a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo. Senão veja mais:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de no mínimo, 16,66% (dez e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Inobstante tal disposição normativa o EDITAL também se omitiu quanto à presente questão, trazendo para si um ônus desnecessário vez que coloca em xeque a exequibilidade do contrato.

Demais disso, vale ressaltar que a previsão contida no 1.14.1 do Edital, (exigência de comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor da contratação), **não supre exigência ora em comento**, sendo prova disso o fato de que a IN nº 06/2013 do MPOG, faz questão de que seja realizada a **comprovação cumulativa de tais fatores para a habilitação no certame**

Assim sendo, faz-se necessária a inclusão dos termos acima previstos pela sobredita Instrução Normativa nº 06/2013 do MPOG.

C) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Quanto aos **ATESTADOS** que devem ser apresentados para a comprovação da aptidão técnica, o presente edital assim previu:

“1.12. No mínimo 2 (dois) documentos emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), pública(s) ou privada(s), atestando que a licitante executou, através de contrato, ao menos um dos quatro tipos de serviço licitados: choferagem, recepção, manutenção predial e limpeza.

1.12.1. Os atestados a que se refere este item poderão ser emitidos por mais de uma pessoa jurídica, desde que, através da soma delas, fique atestado que a empresa licitante prestou ao menos um dos quatro tipos de serviço licitados: choferagem, recepção, manutenção predial e limpeza.

1.12.2. Nos atestados a que se refere este item não se exigirá quantidade mínima de postos ou de tempo de prestação dos serviços.”

Da leitura do contido no Edital, percebe-se que a **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG** adotou postura **extremamente flexível** no que se refere à comprovação da aptidão técnica, sendo certo que tal postura, ao ser comparada com o previsto na **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2013 MPOG**, traz nítida fragilidade à consecução do objeto contratual e, conseqüentemente, riscos ao erário municipal.

Apenas em um comparativo, nota-se que o edital deixou de observar o seguinte:

1 – Deve haver por parte do licitante a comprovação de experiência mínima de 03 anos ininterruptos na prestação dos serviços;

2 – O somatório de referidos atestados não poderá se referir a contratados prestados de forma esporádica e esparsa, devendo se referir a períodos concomitantes por, no mínimo, 12 (doze) meses.

3 – A expedição dos atestados em comento também deverá observar que sua emissão só poderá ocorrer após decorridos, no mínimo, um ano de início da execução do contrato, ou após o término desse

Referidas disposições também se encontram na **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2013 MPOG**, conforme trechos a seguir:

XXVI –

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

i - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior

Tais pontos sobre os **ATESTADOS** são fundamentais a fim de qualificar as empresas licitantes ao certame licitatório na medida em que tais regras visam assegurar o *know-how* mínimo necessário à execução de serviço de mão de obra tão relevante e complexo, assegurando-se assim a **EFICIÊNCIA** que deve estar contida nos contratos públicos.

D) DOS POSTOS DE TRABALHO MÍNIMOS PARA EFEITO DE VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ainda com relação aos **ATESTADOS**, assim dispõe a **INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2013 MPOG**:

Art. 19[...]

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

[...]

§ 5º - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

§ 6º - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

§ 7º - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

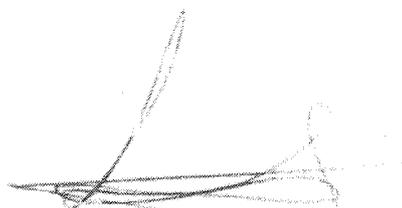
§ 8º - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

Daí a necessidade de que o mesmo seja claro e preciso em suas determinações, sem se afastar da Lei e dos princípios que devem reger a Administração Pública, conforme preceitua a Constituição Federal.

Dessa forma, e diante de tudo o exposto, espera a IMPUGNANTE que as suas IMPUGNAÇÕES feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório que em breve ocorrerá, devendo ser o mesmo imediatamente **SUSPENSO** e, após, procedidas às inclusões e retificações necessárias ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, conforme as razões impugnativas expostas, para que possa produzir todos os seus efeitos legais.

Termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2017.


Lindon Carlos Ferreira Lima
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
CRA/MG 01-028412/E

DECISÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL

PREGÃO Nº 022/2017, Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua **Pregoeira, Fátima A. Belani**, designada pela Portaria nº 043/2017, de 06 de janeiro de 2017, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela empresa **SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 05.670.079/0001-81, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Presencial nº 022/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de choferagem (motorista), limpeza, recepção, e manutenção predial, com fornecimento de mão de obra especializada, incluindo preposto, para atender à Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.

Em síntese, a referida empresa requer que o edital seja conformado à Instrução Normativa 02/2008 MPOG, alterada pela IN 06/2013, conforme exposto:

A) Que seja indicada a relação de compromissos assumidos pela licitante e que o patrimônio líquido seja superior de 1/12 em relação ao valor desses contratos.

B) Que seja inserida no edital a exigência de que o capital circulante líquido seja superior a 16,66% do valor da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

C) Quanto à comprovação da capacidade técnica, aduz que a Câmara Municipal foi “extremamente flexível” e que é preciso exigir experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços e atestados com prazo mínimo de emissão.

D) Ainda sobre a capacidade técnica, solicita a apresentação de atestados com “quantitativos minimamente razoáveis e compatíveis com o objeto licitado”.

Dessa forma, solicita o acatamento à impugnação do edital do pregão presencial em epígrafe, com a sua suspensão para a retificação requerida, matéria que esta Pregoeira passa a analisar, registrando os pontos indispensáveis.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 17 do mês em curso, por e-mail.

No que se refere à tempestividade e à forma verifica-se atenderem à exigência do edital, Cláusula IV, item 6 - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.



6. *Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e, por licitantes, até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitação@cempa.mg.gov.br, ou protocolizadas na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre, dirigida ao(à) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição.*

Sendo assim, passamos à análise e ao julgamento da peça impugnatória.

III – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, em torno da motivação apresentada pelo Impugnante é imperioso ressaltar que a Instrução Normativa nº 02/2008 foi revogada integralmente pela IN 05/2017 (art. 74), sendo que esta última dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não se constituindo, portanto, em fundamento de aplicação para a Administração Pública Municipal.

Referindo-me aos índices estabelecidos pela IN 06/2013, citada pela empresa impugnante, dizem respeito às contratações elaboradas à nível da administração pública federal, cujo volume justifica a adoção de tal cautela. Tal exigência não se configura razoável para o objeto do presente certame, uma vez que têm a finalidade de demonstrar as garantias mínimas para contratar empresa que possa adimplir suas obrigações para os serviços pretendidos, pois, caso contrário estaria este Poder Legislativo criando uma restrição de competitividade de forma desarrazoada

Sobre os argumentos apresentados pela empresa Impugnante, relatamos um a um:

A) Sobre a indicação de compromissos assumidos pela licitante e o patrimônio líquido superior a 1/12 em relação aos contratos, é fundamental ressaltar que o diploma das licitações e contratos administrativos, em seu art. 31, § 4º estabelece uma faculdade que deve ser interpretada em consonância com o § 1º do mesmo artigo, para que não comprometa a competitividade do certame. O dispositivo relativos à qualificação econômico financeira limita-se ao que está ali exposto, assim vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



É possível concluir, por conseguinte, que se deve exigir para a habilitação de licitantes as comprovações da qualificação econômico-financeira em patamares que não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis ao contratado. Para ilustrar, cito o Recurso Ordinário nº 808.260, do TCEMG, onde é apontada a falta de razoabilidade e a restrição do caráter competitivo no tocante ao critério para aferição da aludida qualificação.

Assim, repisando que uma instrução normativa não pode ser arguida para sobrepor os mandamentos que regem as licitações, assevero que não identifiquei onde o edital ofende os ditames da lei 8.666/93 que rege o processo licitatório.

B) Em resposta à alegação de ausência de exigência de comprovação de índices de capital circulante conforme estabelecido pela Instrução Normativa 06/2013, informo que, após consulta realizada ao setor de Controle Interno que se trata de uma fórmula usualmente reconhecida onde são analisadas liquidez, grau de endividamento e índice de solvência, que permitem comprovar a saúde financeira da empresa, não estabelecendo restrição à competitividade com a adoção de índices mais elevados. Assim, ratifico os fundamentos expostos no item anterior e remeto a atenção do impugnante para o item 1.15 do edital, com as fórmulas adotadas para a aferição referida.

C) Sobre a capacidade técnica, essa Pregoeira informa que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação foi contemplada no dispositivo do edital, subitem 1.12, adiante transcrito:

No mínimo 2 (dois) documentos emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), pública(s) ou privada(s), atestando que a licitante executou, através de contrato, ao menos um dos quatro tipos de serviço licitados: choferagem, recepção, manutenção predial e limpeza. 1.12.1. Os atestados a que se refere este item poderão ser emitidos por mais de uma pessoa jurídica, desde que, através da soma deles, fique atestado que a empresa licitante prestou ao menos um dos quatro tipos de serviço licitados: choferagem, recepção, manutenção predial e limpeza. 1.12.2. Nos atestados a que se refere este item não se exigirá quantidade mínima de postos ou de tempo de prestação dos serviços. 1.12.3. Nos atestados a que se refere este item, deverão constar nome completo da pessoa jurídica emitente, CNPJ, endereço, telefone, qualificação (nome, RG, CPF) da pessoa que subscrever o documento e data da emissão.

É importante frisar, uma vez mais, que uma instrução normativa não vincula a Administração Pública Municipal e, ainda, que a Administração tem a prerrogativa de optar, nos limites da lei, dentre duas ou mais soluções, por aquela que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, melhor atenda ao interesse público no caso concreto. Ademais, o Órgão planejou o escopo do contrato a ser firmado com base em fatores que englobam as demandas, os riscos, a economicidade dos recursos e as experiências anteriores com esse tipo de contratação.

D) Ainda vertendo a manifestação do Impugnante sobre requisito da capacidade técnica, através da apresentação de atestados com “quantitativos minimamente razoáveis e compatíveis com o objeto licitado”, é fundamento suficiente para refutar o art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93, a seguir transcrito.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Pelo exposto, não há que se falar que não foi cumprido o requisito da lei para a comprovação de qualificação técnica para o objeto do certame em análise.

V – DA DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 8.666/93, DECIDE pelo IMPROVIMENTO TOTAL à impugnação apresentada, mantendo todas as normas do instrumento convocatório, consolidando o Edital de Pregão Presencial nº 022/2017

Pouso Alegre, 21 de agosto de 2017.


FÁTIMA A. BELANI – MATRÍCULA 0100

PREGOEIRA